

2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO DA ANAMATRA

Fala de abertura

Exmo. Ministro Renato Lacerda Paiva, DD. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, em nome de quem cumprimento todos os Ministros, desembargadores e juízes do Trabalho presentes;

Exmo. Desembargador James Magno, DD. Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho, em nome de quem cumprimento todos os presidentes de tribunais presentes;

Exmo. Procurador Angelo Fabiano Farias da Costa, DD. Presidente da ANPT, em nome de quem cumprimento todos os membros do Ministério Público do Trabalho presentes;

Ilmo. Auditor Carlos Silva, DD. Presidente do SINAIT, em nome de quem cumprimento todos os auditores fiscais do trabalho presentes;

Ilmo. Advogado Roberto Parayba, DD. Presidente da ABRAT, em nome de quem cumprimento todos os advogados presentes;

Senhores Docentes e membros da Academia;

Demais autoridades presentes;

Senhoras e senhores.

Desde a sanção da **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**, há praticamente três meses, uma insistente indagação ocupa diuturnamente a mídua nacional e os corredores forenses: **os juízes do Trabalho aplicarão a “lei da reforma trabalhista”? E como a aplicarão?**

Veículos menos isentos inclusive já se antecipam, aqui e acolá, para “repreender” uma Magistratura do Trabalho que, imagina-se, vá “ignorar” a nova legislação, como se ela não existisse. Há mesmo quem condicione a própria subsistência da Justiça do Trabalho a esse dilema: aplicar ou não aplicar a Lei n. 13.467/2017, eis a questão! Se se negar a aplicar a lei, ou boa parte da lei, ou toda a lei, a Justiça do Trabalho poderá inclusive ser extinta (?!). Eis a “chantagem” institucional – que nós, juízes do Trabalho, *jamais aceitaremos*.

Mas qual, então, a resposta àquela pergunta? **Como** os juízes do Trabalho entenderão a Lei n. 13.467/2017?

Como disse recentemente em artigo publicado, *não há, neste momento, resposta possível para essa pergunta*. E não há exatamente porque na livre convicção motivada de cada juiz do Trabalho, a partir de 11/11/2017, reside a indelével *garantia do cidadão*. A garantia de que o seu litígio será concretamente apreciado por um juiz natural, imparcial e tecnicamente apto para, à luz das balizas constitucionais, convencionais e legais, *dizer a vontade concreta da lei*. Daí a célebre expressão da nossa tecnologia processual: *jurisdição* (= *iuris + dictio*). E cada qual há de fazê-lo com independência, de acordo com o seu convencimento — e sob adequada fundamentação —, sem se sentir premido por quem, externo às fileiras judiciárias, queira ver abaixo a Lei n. 13.467/2017, como tampouco por quem queira vê-la aplicada vírgula sobre vírgula.

A Lei n. 13.467/2017 é altamente polêmica. E, na opinião de muitos — entre os quais me incluo —, repleta de inconstitucionalidades e de inconveniências (v. a respeito, p. ex., a ADI n. 5.766/DF, ajuizada há pouco pela Procuradoria-Geral da República). Outros preceitos existem que deverão ser interpretados *de acordo* com a Constituição, para que seu texto tenha sobrevida útil sob o atual regime constitucional. E outros há, ainda, que se chocam com tratados e convenções internacionais de que o Brasil é parte signatária; se tais tratados dispuserem sobre direitos humanos (como ocorre, por definição, com o rol dos direitos sociais fundamentais, historicamente acometidos à chamada “segunda geração” ou “segunda dimensão” de direitos humanos), e se forem aprovados pelo Congresso Nacional e adiante promulgados pelo Poder Executivo, integram-se ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de **supralegalidade** (v. a respeito, por todos, STF, RE n. RE 466343/SP, rel. Min. GILMAR MENDES). Nesse caso, as “novidades” da Lei n. 13.467/2017 não têm como prevalecer.

Mas, é claro, nem todos os juízes do Trabalho pensam assim. E nem todos julgarão assim. Eis a democracia, brotando da complexa tessitura social e intelectual que compõe a Magistratura brasileira, rumo ao único patamar possível de segurança jurídica: aquele que se constroi pela *fundamentação* (e, logo, pela argumentação racional), em ambientes dialógicos, até a consolidação das jurisprudências. Para isso, o sistema judiciário. Afinal, como há muito compreenderam os teóricos do Direito, **a norma não é o texto. A norma se extrai do texto legal** (v. STF, ADPF n. 153, rel. Min. EROS GRAU).

Pois bem. **Para iniciarmos essa jornada hermenêutica de construção da norma**, no mais amplo e dialógico espaço de disputa de sentidos — a envolver não apenas juízes, mas também advogados, membros do MP, auditores fiscais e professores universitários —, **estamos**

todos aqui. Essa será, afinal, a “ratio” e o “telos” desta 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, organizada pela ANAMATRA (em colaboração com a ANPT, o SINAIT e a ABRAT), que ***já se inaugura coroadada de êxito***. Temos aqui, nesta abertura, dez ministros do Tribunal Superior do Trabalho; nada menos do que 344 juízes confirmados; cerca de 120 advogados; em torno de 70 auditores fiscais do Trabalho; praticamente 30 procuradores do Trabalho; mais de *trezentas teses* inscritas; e, no total, mais de *seiscentos* participantes com direito a voto, o que praticamente **dobra** a marca da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida na gestão do presidente Claudio Montesso.

Amanhã, ao final da plenária, ***certamente teremos um horizonte hermenêutico claramente descortinado diante de nós***. Teremos ainda, é certo, inúmeras dúvidas; muitas das quais, aliás, *derivarão* destes nossos debates. Mas **teremos**, de outra parte, ***a segurança de que algumas alternativas hermenêuticas, submetidas a uma numerosa e qualificadíssima plenária de profissionais do Direito, encontram respaldo na sociedade de intérpretes.***

Este será, porém, apenas um *ponto de partida*. Ninguém poderá dizer ao juiz do Trabalho, de antemão, **como** ele deverá interpretar a Lei n. 13.467/2017. Esse é o **seu** papel republicano. Dele, juiz do Trabalho. E, para esse mister, ele tem de ter **independência**. Esse é o seu pilar primeiro.

A garantia da independência judicial, como se sabe, não existe para o juiz, mas para o cidadão. As Nações Unidas assim a reconhecem, como textualmente se lê no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou no artigo 14, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Mas é também o que restou consagrado entre os *Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à independência da Magistratura* (ratificados pela Assembleia Geral da ONU em sua Resolução n. 40/1932, de 29.11.1985):

“Independencia de la judicatura

“[...]

“2. Os juízes resolverão os assuntos que conheçam com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em consonância com o Direito, **sem restrição alguma e sem influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de quaisquer setores ou por qualquer motivo.** [...]

“8. Em consonancia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e tal como os demais cidadãos, **os membros da Magistratura gozarão das liberdades de expressão, crença, associação e reunião, com a**

garantia de que, no exercício desses direitos, os juízes se conduzirão a todo momento de maneira a preservar a dignidade das suas funções e a imparcialidade e independência da judicatura." (g.n.)

Negar ao Judiciário a sua independência institucional — e, ao juiz, a sua independência técnica —, em qualquer tema que seja (inclusive na reforma trabalhista), *é fazer claudicar o sistema constitucional de freios e contrapesos. É ferir de morte a Democracia. E é, no limite, negar um dos fundamentos da República.*

Debatamos, portanto, com o espírito livre e a ciência afinada. Reconheçamos o nosso desafio. Identifiquemos, no que supostamente é "moderno", aquilo que de fato retrograda. E, nesse último mister, lembremos Shakespeare:

"Não, tempo, não zombarás de minhas mudanças!

As pirâmides que novamente construístes

Não me parecem novas, nem estranhas;

Apenas as mesmas

Com novas vestimentas..."
